



TC 010.251/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes – MA

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonca (CPF 509.185.833-49) e Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte), em desfavor de Eunélio Macedo Mendonca e Emanuel Lima de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por conta do contrato de repasse de registro Siafi 752498 (peça 18), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Santo Antônio dos Lopes – MA e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 02 (dois) campos de Futebol”.

HISTÓRICO

2. Em 30/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1139/2020.

3. O contrato de repasse de registro Siafi 752498 foi firmado no valor de R\$ 845.663,27, sendo R\$ 828.750,00 à conta do concedente e R\$ 16.913,27 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 24/12/2010 a 28/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.750,38 (peça 34).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 02 (dois) campos de Futebol" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 30.496,88 e imputou a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonca, prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição gestor dos recursos, e a Emanuel Lima de Oliveira, prefeito municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 19/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).



8. Em 2/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2013 (data do único pagamento, conforme extrato de peça 38) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Eunélio Macedo Mendonca, por meio do edital acostado à peça 12, publicado em 19/9/2019.

9.2. Emanuel Lima de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 18/7/2019, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 40.084,60, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com o débito 38/2022, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler),



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto e à luz da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para fins da contagem do prazo prescricional poderia ser a data da prestação de contas (parcial) que, segundo noticiou o parecer à peça 1, ocorreu em 23/12/2016.

18. Entretanto, naquela data o ajuste ainda estava vigente e assim continuou até 28/6/2019.

19. Portanto, considera-se como mais adequado que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) recaia em **27/8/2019** (data limite para apresentação da prestação de contas), consoante art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

20. O quadro a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/10/2019	Parecer de engenharia (peça 31)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	4/10/2019	Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção – de ambas as prescrições
3	12/5/2020	Relatório de TCE (peça 68)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção – de ambas as prescrições
4	19/5/2022	Relatório de auditoria da CGU (peça 71)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção – de ambas as prescrições

21. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso** do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais acima enumerados capaz de interromper a prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição intercorrente.

22. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Eunélio Macedo Mendonca	005.210/2022-4 [TCE, aberto]
	030.072/2022-0 [TCE, aberto]
	021.351/2022-8 [TCE, aberto]
	013.164/2020-1 [TCE, aberto]
	033.952/2019-1 [TCE, aberto]
	010.246/2017-7 [TCE, aberto]
	007.405/2022-7 [CBEX, encerrado]
	007.403/2022-4 [CBEX, encerrado]
	018.172/2018-0 [CBEX, encerrado]
	025.484/2021-4 [TCE, encerrado]
	012.096/2022-9 [TCE, encerrado]
	029.128/2019-6 [TCE, encerrado]
	029.453/2018-6 [TCE, encerrado]
	017.338/2016-6 [TCE, encerrado]
	004.099/2016-8 [REPR, encerrado]
	033.547/2020-3 [TCE, aberto]
005.051/2022-3 [TCE, aberto]	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Emanuel Lima de Oliveira	005.210/2022-4 [TCE, aberto] 030.072/2022-0 [TCE, aberto] 021.351/2022-8 [TCE, aberto] 033.952/2019-1 [TCE, aberto] 005.051/2022-3 [TCE, aberto]
--------------------------	--

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Eunélio Macedo Mendonca	2373/2023 (R\$ 589.382,02) – Aguardando pronunciamento do supervisor
Emanuel Lima de Oliveira	2373/2023 (R\$ 589.382,02) – Aguardando pronunciamento do supervisor

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Aspectos gerais da dívida

26. De antemão vale registrar que, apesar de o débito deste processo importar em valor inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, a TCE subsiste em razão de haver várias outras TCE abertas, cujas dívidas, superiores ao limite de R\$ 100.000,00, são imputadas aos mesmos responsáveis, conforme itens 23 e 24 acima e consoante o art. 6º, § 1º, da mesma Instrução Normativa.

27. Conforme consta do item 3 supra, do valor pactuado a cargo do Ministério do Esporte (R\$ 828.750,00), a Caixa transferiu apenas R\$ 180.750,38 (peça 34), provavelmente em razão da falta de avanço adequado da obra.

28. O débito em análise decorre de um único desembolso, de R\$ 31.138,88 (inclusive R\$ 642,00 da contrapartida), realizado em 22/2/2013 (peça 38), correspondente a 3,68% do total avençado e que coincide com o único valor desbloqueado para utilização, conforme peça 36.

29. Vale observar que a Caixa atestou execução de 21,81% (peças 30 e 31), o que, em termos financeiros, corresponde a R\$ 184.439,16 quando comparado com o total pactuado.

30. Explicitando melhor, segundo o parecer de peça 1, a primeira medição atestou execução de 3,72%, acerca da qual, conforme o 1º relatório de acompanhamento de engenharia, desbloqueou-se a importância de R\$ 31.138,88, que foi utilizada para o pagamento em apreço.

31. Ainda de acordo com o parecer à peça 1, “ocorreu então, nova vistoria em 25/6/2015, que atestou 21,81% de serviços executados e na oportunidade foi verificado que a obra se encontrava paralisada, e os serviços executados já apresentavam sinais de depreciação”.

32. Não há nos autos informação sobre as razões em face das quais não houve novo desbloqueio de recursos financeiros a serem utilizados pelo município em pagamento pelos demais serviços já realizados, mas é provável que a Caixa tenha deixado de autorizar novos pagamentos por conta da mencionada paralisação/depreciação.

Responsabilização do Sucessor

33. A Caixa imputou o débito apurado nesta TCE ao prefeito signatário do contrato de repasse em referência, Sr. Eunélio Macedo Mendonca, e a seu sucessor, Sr. Emanuel Lima de Oliveira.

34. Nota-se, entretanto, que apesar de a vigência do ajuste ter-se estendido até 28/6/2019, de acordo com o parecer acostado à peça 1, em 25/6/2015, ou seja, ainda na gestão do Sr. Eunélio Macedo Mendonca, “a obra se encontrava **paralisada**, e os serviços executados já apresentavam sinais de **depreciação**”, portanto um ano e meio antes do início da gestão do sucessor. (os destaques são nossos.)



35. Esses constituem o cerne das razões por que a Caixa não autorizou novos pagamentos nem fez novos repasses para a conta do ajuste.
36. Tais fatos sugerem também que se afaste a responsabilização do Sr. Emanuel Lima de Oliveira em relação ao prejuízo causado ao erário, ante a notória dificuldade de retomada de uma obra que há tempos estava paralisada e com deterioração.
37. Entretanto, recaiu sobre esse gestor/sucessor a obrigação de apresentar a prestação de contas final, até o término do prazo estipulado, mesmo não tendo havido nova execução, o que não ocorreu e caracterizou mais uma irregularidade: *omissão do dever de prestar contas*.
38. Por consequência proporemos realização de audiência desse responsável para que apresente justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas.

Possível responsabilização da empresa contratada

39. Consta da peça 24 um contrato de empreitada global das obras, celebrado entre o município e a empresa Construtora Amapá Ltda, CNPJ 05.477.614/0001-82, a qual foi beneficiária do pagamento supracitado e, nessa condição, poderia responder em solidariedade pela dívida ora apurada.
40. Entretanto, sem nos atermos a outras condições, a exemplo da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação à dita empresa e do lapso temporal de 10 anos no que se refere à obediências aos princípios do contraditório de ampla defesa, frise-se que esta somente responderia pelo débito em tela na hipótese de ter sido beneficiária de pagamento por serviços não executados, a teor da jurisprudência do TCU (Acórdão 437/2024-TCU – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar; Acórdão 5467/2020-TCU – Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; e Acórdão 3598/2017-TCU – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
41. Ocorre que, conforme registramos em itens acima, os autos revelam que a execução foi bem superior ao pagamento realizado (21,81% executados contra 3,68% pagos), fato a indicar que a empresa em questão poderia até ter valores a receber perante o município em razão do que executou.
42. Portanto, não há responsabilização possível em relação à empresa mencionada.

Detalhamento da irregularidade

43. Todo o exposto nos itens precedentes indica que a responsabilidade pelo débito em análise deve ser imputada exclusivamente ao ex-prefeito Eunélio Macedo Mendonça. Seu sucessor deve responder pela omissão da prestação de contas do ajuste.
44. Verifica-se, com base nos documentos presentes nos autos, que a responsabilidade sobre a dívida em questão recai exclusivamente sobre Eunélio Macedo Mendonça, que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos em face do contrato de repasse de registro Siafi 752498, o qual teve o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/8/2019.
45. Observa-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”.
46. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.
47. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz



de responsabilização (peça 67):

47.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 02 (dois) campos de Futebol", que restou inacabado e sem aproveitamento útil da parcela executada, motivado por execução parcial.

47.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

47.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler).

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar).

47.1.1.2. No presente caso, de acordo com os pareceres de peça 1 e 31, apenas 21,81% das obras foram executados, informação que foi atestada em vistoria realizada em junho de 2015, há um ano meio antes do fim do mandato do então prefeito.

47.1.1.3. Desde então não houve avanço da obra, que restou inacabada e imprestável para fins almejados.

47.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 31 e 38.

47.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e contrato de repasse.

47.1.4. **Débito relacionado ao responsável Eunélio Macedo Mendonça:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/02/2013	30.496,88

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2024: R\$ 57.089,52 (peça 77)

47.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.



47.1.6. **Responsável:** Eunélio Macedo Mendonça.

47.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

47.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

47.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

47.1.7. **Encaminhamento:** citação.

47.2. **Irregularidade 2:** omissão do dever de prestar contas.

47.3. Conforme registramos no item 37 acima, o responsável Emanuel Lima de Oliveira incorreu na irregularidade de deixar de apresentar as contas, na forma e prazo devidos.

47.4. Em face de tal irregularidade proporemos a audiência devida.

48. Por fim, ante as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável Eunélio Macedo Mendonca para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

49. O sucessor, Emanuel Lima de Oliveira, deve ser ouvido em audiência para que apresente justificativa quanto à irregularidade a ele atribuída de omissão do dever de prestar contas.

Informações Adicionais

50. Informa-se, ainda, que **há** delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

51. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Eunélio Macedo Mendonca e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

52. A análise supra permitiu verificar que o Sr. Emanuel Lima de Oliveira deixou de apresentar a prestação de contas a seu encargo, motivo por que deve ser ouvido em audiência.

53. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item 21), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis



abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Eunélio Macedo Mendonca (CPF 509.185.833-49), prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 02 (dois) campos de Futebol", que restou inacabado e sem aproveitamento útil da parcela executada, motivado por execução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 31 e 38.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/2/2024: R\$ 57.089,52.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

b) realizar **audiência** do Sr. Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06), prefeito no 01/01/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da comunicação, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade decorrente de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Esporte ao Município de Santo Antônio dos Lopes – MA, por força do contrato de repasse de registro Siafi 752498, com prazo de vencimento para tal obrigação em 27/8/2019.

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas.

Conduta: deixar de apresentar documentos de prestação de contas dos recursos federais recebidos, na forma e prazo devidos.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93; e contrato de repasse.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 15 de fevereiro de 2024

(Assinado eletronicamente)
CLEMENTE GOMES DE SOUSA
AUFC – Matrícula TCU 5150-0